



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 378-20.  
2016.6.06.0098 – CLASSE 32 – ITAREMA – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Jorge Mussi

**Agravantes:** Benedito Monteiro dos Santos Filho e outro

**Advogados:** José Bonfim de Almeida Júnior – OAB: 15545/CE e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS VULTOSOS EM COMPARAÇÃO COM EXERCÍCIOS ANTERIORES. FRAUDE À LEI. ARESTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 24/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra *decisum* monocrático em que se mantiveram sentença e aresto unânime do TRE/CE de inelegibilidade e multa aos agravantes (candidato não reeleito ao cargo de prefeito de Itarema/CE e chefe de gabinete) por abuso de poder político e conduta vedada do art. 73, VII, da Lei 9.504/97 – materializados em vultosa propaganda institucional em 2016, com notória promoção pessoal por meio de rádio, televisão, panfletos, revistas, carros de som e *outdoors*, cujas peças publicitárias foram contratadas e pagas na segunda quinzena de dezembro de 2015.

2. O art. 73, VII, da Lei 9.504/97 veda, no primeiro semestre do ano do pleito, despesas com publicidade institucional que excedam a média de gastos do primeiro semestre dos três exercícios imediatamente anteriores.

3. O vocábulo “despesas” deve ser entendido como liquidação, isto é, o atesto oficial de que o serviço foi prestado, independentemente da data do respectivo empenho ou pagamento (arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64). Precedente.

4. No caso, ainda que a liquidação tenha ocorrido em 2015, evidencia-se verdadeira fraude à lei pelos recorrentes com o intuito de burlar o comando legal e, por conseguinte, afastar as consequências jurídicas advindas da afronta a esse dispositivo.

5. Todas as etapas para contratar e fornecer a propaganda aconteceram com celeridade incomum, realizando-se o pregão em 14/12/2015, assinando-se os inúmeros contratos em 15/12 e entregando-se o farto material – caso, por exemplo, de oitenta mil “panfletos informativos” – em 23/12, tudo de forma a evitar que a liquidação ocorresse em 2016, quando então o montante deveria ser computado para aferir a média de gastos comparativamente com os primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015.

6. Reconhecida a fraude, frise-se que no primeiro semestre de 2013 não se realizaram despesas com publicidade, em 2014 o valor foi de R\$ 7.980,00 e em 2015 o montante totalizou R\$ 473,00, com média de R\$ 2.817,66. Porém, em 2016 os gastos corresponderam a estratosféricos R\$ 462.906,00, com expressivo acréscimo percentual de 16.428,73%, em inequívoca afronta ao art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

7. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

8. Quanto ao abuso de poder, questiona-se apenas a suposta falta de fundamentação acerca da gravidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), que, porém, foi assentada de forma robusta a partir das seguintes circunstâncias: a) claro objetivo de burlar a legislação; b) vultoso acréscimo (em termos absolutos e percentuais) das despesas; c) alcance da propaganda (12.000 revistas, 16.000 jornais informativos, 80.000 panfletos, quatro *outdoors*, 928 horas de serviços de carros de som, espaço diário de 60 minutos em emissora de televisão de grande audiência e inserções em rádio) no contexto de município de quarenta mil habitantes; d) inequívoca promoção pessoal; e) entrega da publicidade no ano do pleito.

9. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 17 de outubro de 2019.

  
MINISTRO JORGE MUSSI - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Benedito Monteiro dos Santos Filho (não reeleito em 2016 para o cargo de prefeito de Itarema/CE<sup>1</sup>) e por Pedro Felipe Monteiro (chefe de gabinete à época e ordenador de despesas) contra *decisum* monocrático assim ementado (fls. 334-345):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VII, DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. GASTOS VULTUOSOS EM COMPARAÇÃO COM EXERCÍCIOS ANTERIORES. FRAUDE À LEI. ARESTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO QUANTO À GRAVIDADE DOS FATOS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE por meio do qual se mantiveram inelegibilidade e multa aos recorrentes (candidato não reeleito ao cargo de prefeito de Itarema/CE e chefe de gabinete) por abuso de poder político e conduta vedada do art. 73, VII, da Lei 9.504/97 – vultuosa propaganda institucional em 2016, com notória promoção pessoal por meio de rádio, televisão, panfletos, revistas, carros de som e *outdoors*, cujas peças publicitárias foram contratadas e pagas na segunda quinzena de dezembro de 2015.

2. O art. 73, VII, da Lei 9.504/97 veda, no primeiro semestre do ano do pleito, despesas com publicidade institucional que excedam a média de gastos do primeiro semestre dos três exercícios imediatamente anteriores.

3. O vocábulo “despesas” deve ser entendido como liquidação, isto é, o atesto oficial de que o serviço foi prestado, independentemente da data do respectivo empenho ou pagamento (arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64). Precedente.

4. No caso, ainda que a liquidação tenha ocorrido em 2015, evidencia-se verdadeira fraude à lei pelos recorrentes com o intuito de burlar o comando legal e, por conseguinte, afastar as consequências jurídicas advindas da afronta a esse dispositivo.

5. Todas as etapas para contratar e fornecer a propaganda aconteceram com celeridade incomum, realizando-se o pregão em 14/12/2015, assinando-se os inúmeros contratos em 15/12 e entregando-se o farto material – caso, por exemplo, de oitenta mil “panfletos informativos” – em 23/12, tudo de forma a evitar que a liquidação ocorresse em 2016, quando então o montante deveria ser

---

<sup>1</sup> Obteve a terceira colocação no pleito (5.023 votos – 20,31%) em município com colégio de 27.638 eleitores à época.

computado para aferir a média de gastos comparativamente com os primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015.

6. Reconhecida a fraude, frise-se que no primeiro semestre de 2013 não se realizaram despesas com publicidade, em 2014 o valor foi de R\$ 7.980,00 e em 2015 o montante totalizou R\$ 473,00, com média de R\$ 2.817,66. Porém, em 2016 os gastos corresponderam a estratosféricos R\$ 462.906,00, com expressivo acréscimo percentual de 16.428,73%, em inequívoca afronta ao art. 73, VII, da Lei 9.504/97.

7. Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

8. Quanto ao abuso de poder, questiona-se apenas a suposta falta de fundamentação acerca da gravidade (art. 22, XVI, da LC 64/90), que, porém, foi assentada de forma robusta a partir das seguintes circunstâncias: a) claro objetivo de burlar a legislação; b) vultuoso acréscimo (em termos absolutos e percentuais) das despesas; c) alcance da propaganda (12.000 revistas, 16.000 jornais informativos, 80.000 panfletos, quatro *outdoors*, 928 horas de serviços de carros de som, espaço diário de 60 minutos em emissora de televisão de grande audiência e inserções em rádio) no contexto de município de quarenta mil habitantes; d) inequívoca promoção pessoal; e) entrega da publicidade no ano do pleito.

9. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental, os agravantes sustentaram, em suma (fls. 348-360):

a) afronta aos arts. 73, VII, da Lei 9.504/97 e 36 da Lei 4.320/64<sup>2</sup>, pois os pagamentos aos fornecedores, “ainda que realizados em exercício posterior, ocorrem sem nenhum ônus para a gestão subsequente”. Assim, as despesas com propaganda pagas no início de 2016, relativas a contratos liquidados em dezembro de 2015, não podem ser consideradas para comparação com as médias dos primeiros semestres dos três anos anteriores, inexistindo, assim, ilícito na espécie;

b) dissídio pretoriano quanto a julgado desta Corte segundo o qual há de se considerar, “para efeito de apuração de gastos com publicidade, não o momento alusivo ao pagamento, como

---

<sup>2</sup> Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

pressupõe a decisão recorrida, mas o instante em que há a respectiva liquidação da despesa” (fl. 356);

c) ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, e 93, IX, da CF/88, por ausência de fundamentação concreta acerca da gravidade dos fatos, requisito imprescindível para caracterizar o abuso de poder, destacando-se, em especial, a circunstância de que nas Eleições 2016 o prefeito obteve menos votos do que em 2012.

Foi apresentada contraminuta ao agravo (fls. 364-365v).

**É o relatório.**

### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (relator): Senhora Presidente, no *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial interposto contra aresto unânime do TRE/CE no qual se mantiveram inelegibilidade e multa aos agravantes (candidato não reeleito ao cargo de prefeito de Itarema/CE e chefe de gabinete) por abuso de poder político e conduta vedada do art. 73, VII, da Lei 9.504/97 – materializados em vultosa propaganda institucional em 2016, com notória promoção pessoal por meio de rádio, televisão, panfletos, revistas, carros de som e outdoors, cujas peças publicitárias foram contratadas e pagas na segunda quinzena de dezembro de 2015.

O agravante reitera as razões recursais e pugna seja a matéria submetida ao Colegiado.

No que concerne à conduta vedada, o art. 73, VII, da Lei 9.504/97 proíbe, no primeiro semestre do ano do pleito, despesas com publicidade institucional que excedam a média dos gastos do primeiro semestre dos três exercícios imediatamente anteriores. Confira-se:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII – realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; [...]

Para fins de incidência do dispositivo, o vocábulo “despesas” deve ser compreendido no contexto da efetiva liquidação, isto é, do atesto oficial de que o serviço foi prestado, independentemente da data do respectivo empenho ou pagamento, nos termos dos arts. 62 e 63, § 2º, III, da Lei 4.320/64<sup>3</sup>. Confira-se:

Recurso especial. Representação. Conduta vedada. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97.

[...]

2. O art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97 previne que os administradores públicos realizem no primeiro semestre do ano da eleição a divulgação de publicidade que extrapole o valor despendido no último ano ou a média dos três últimos, considerando-se o que for menor. Tal proibição visa essencialmente evitar que no ano da eleição seja realizada publicidade institucional, como meio de divulgar os atos e ações dos governantes, em escala anual maior do que a habitual.

**3. A melhor interpretação da regra do art. 73, VII, da Lei das Eleições, no que tange à definição – para fins eleitorais do que sejam despesas com publicidade –, é no sentido de considerar o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado – independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento, para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal. [...]**

(REspe 679-94/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 19/12/2013)  
(sem destaque no original)

---

<sup>3</sup> Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

[...]

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

[...]

III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Da leitura da moldura fática do aresto *a quo*, embora se observe que a liquidação dos gastos com a publicidade deu-se ainda no ano de 2015 – havendo em 2016 apenas os pagamentos, o que em exame superficial permitiria prover o recurso no particular –, **evidencia-se na hipótese dos autos verdadeira fraude à lei pelos recorrentes com o intuito de burlar o art. 73, VII, da Lei 9.504/97 e, por conseguinte, afastar as consequências jurídicas advindas da afronta a esse dispositivo.**

Todas as etapas para contratar e fornecer a propaganda aconteceram com celeridade incomum, realizando-se o pregão em 14/12/2015, assinando-se os inúmeros contratos em 15/12 e entregando-se o farto material – caso, por exemplo, de oitenta mil “panfletos informativos” e doze mil revistas – em 23/12, tudo de forma a evitar que a liquidação ocorresse em 2016, ocasião em que o montante deveria ser computado para aferir a média de gastos comparativamente com os primeiros semestres de 2013, 2014 e 2015. Vejam-se as seguintes passagens (fls. 243-245):

Na espécie, há na exordial relato de que Benedito Monteiro dos Santos Filho, à época Prefeito do Município de Itarema e candidato à reeleição por aquela municipalidade, em comunhão de desígnios com seu então Chefe de Gabinete e filho, Pedro Felipe Monteiro (ordenador de despesas), empreenderam **estratégia fraudulenta com objetivo de burlar a lei eleitoral e esquivarem-se das legítimas punições.**

[...]

O procedimento licitatório foi deflagrado em 14/10/2015, a pedido do Chefe de Gabinete do Prefeito – Pedro Felipe Monteiro, que igualmente integra o polo passivo desta relação processual, transcorrendo todo seu trâmite em apenas dois meses, **com a realização do pregão em 14/12/2015.** É o que se extrai dos documentos anexados na mídia de fl. 37, em resposta ao ofício da Promotoria Eleitoral daquele município, requisitando tais informações.

Analisando os dados informados (mídia da fl. 37), onde consta cópia de todo o procedimento licitatório, verifica-se que **os respectivos contratos foram assinados no dia seguinte ao pregão, ou seja, em 15/12/2015.** No entanto, pelas provas coligidas, vários pagamentos decorrentes do pregão somente foram efetuados no decorrer do primeiro semestre de 2016 (vide CD acostado pela defesa às fls. 128), lançados no ano seguinte na forma de “restos a pagar”.

**Isso porque sabedores do impedimento legal de realizarem vultuosas despesas com esse tipo de publicidade no primeiro**



**semestre do ano eleitoral** (no caso, 2016), em patamar superior ao da média dos gastos do primeiro semestre dos três últimos anos (2013, 2014 e 2015), **utilizaram o meio legal da licitação para contratar empresas especializadas em propaganda em período imediatamente anterior (final de 2015), dando-lhe aparência de legalidade.**

[...]

**Resta cristalino que as despesas assumidas ao apagar das luzes do ano de 2015 não poderiam ser pagas ainda dentro daquele exercício fiscal. Logicamente, seriam postergadas para o ano posterior.**

[...]

Como bem alertou o Procurador Regional Eleitoral à fl. 226, "ora, se **as confecções somente foram recebidas no dia 23 de dezembro**, sendo depois repassadas para as secretarias municipais e só após para a população em geral, é óbvio que a divulgação se alastrou e se concentrou pelo ano eleitoral, e os próprios investigados confirmam que houve distribuição em 2016. Assim, por mais que o adimplemento contratual tenha se consumado ao extremo limite de 2015, a Administração Pública fez o uso efetivo da prestação fornecida em 2016".

(sem destaques no original)

Como se sabe, a fraude à lei materializa-se pela prática de ato jurídico que, a despeito de legítimo sob o aspecto estritamente formal, em verdade visa impedir a obtenção do resultado prático a que se propõe a norma. A esse respeito, cito recentíssimo e judicioso voto proferido pelo e. Ministro Edson Fachin nesta Corte:

No Brasil, ao contrário do que ocorre com institutos assemelhados, como a simulação, o abuso de forma e o abuso de direito, e também como ocorre em alguns países como a Itália e a Espanha, não há uma definição legal expressa para a fraude à lei, o que não significa que o ordenamento pátrio seja, a ela, indiferente.

O ato de fraude à lei já havia sido referido no Digesto (D. 1, 3, 29), em contraste com a sua simples violação, no sentido de que "age contra a lei aquele que faz o que a lei proíbe; age em fraude à lei aquele que, respeitando as palavras da lei, elude o seu sentido".

Essa conceituação, de alguma maneira, guarda atualidade, pois a doutrina configura a fraude à lei quando alguém realiza um ato, invocando o amparo de determinada norma (lei de cobertura), com a intenção de atingir fins vedados por outra norma legal (norma defraudada).

[...]

Como decorrência dessa nova realidade, o **Direito tem procurado impedir que as normas jurídicas sejam utilizadas para lograr finalidades não acolhidas pelos princípios que o estruturam.** Exige-se, na atual quadra, uma integridade sistêmica que se revela, também, pela coerência entre regras e princípios.

Assim, **existirá fraude à lei quando for utilizada uma norma jurídica, com o propósito de eludir a aplicação de outra. Ou seja, a fraude à lei decorrerá sempre de um ato jurídico formalmente legítimo, impedindo a obtenção do resultado ou fim prático que a norma se propõe.** Estão envolvidas, portanto, duas normas: a chamada "norma de cobertura" (consistente numa regra) que é observada e a "norma defraudada" (consistente num princípio) que é aquela violada e é definidora de fins. Trata-se, enfim, por via indireta e pela prática de um ou vários atos lícitos, de obter um resultado que o Direito proíbe.

(REspe 193-92/PI, de minha relatoria, com julgamento concluído em 17/9/2019). (sem destaques no original)

Feitas essas considerações, tem-se que no primeiro semestre de 2013 não se realizaram despesas com publicidade institucional, que em 2014 o valor foi de R\$ 7.980,00 e que em 2015 o montante totalizou R\$ 473,00, com média, portanto, de apenas R\$ 2.817,66 por ano, ao passo que, quanto à propaganda no primeiro semestre de 2016, os gastos corresponderam a estratosféricos R\$ 462.906,00, com expressivo acréscimo percentual de 16.428,73%. Veja-se (fl. 244):

Comparando os dados dos três anos anteriores ao da eleição, ou seja, 2013, 2014 e 2015, as informações prestadas pelo Município de Itarema dão conta da seguinte situação: a) Em 2013, que coincide com o primeiro ano da gestão de Benedito Monteiro, foi efetuado gasto com publicidade no montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), realizados no segundo semestre daquele ano (fls. 40/41); b) Em 2014, o valor é ampliado para R\$ 7.980,00 (sete mil, novecentos e oitenta reais), isso no primeiro semestre daquele ano (fl. 42); c) Já em 2015, o patamar foi elevado para R\$ 463.379,00 (quatrocentos e sessenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais), sendo que apenas R\$ 473,00 (quatrocentos e setenta e três reais) referem-se ao primeiro semestre, o restante foi em 15/12/2015 (fl. 43).

Concluir de modo diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, a teor da Súmula 24/TSE.

No tocante ao abuso de poder político, não se questiona o tema de fundo propriamente dito, aduzindo-se apenas a ausência de

adequada fundamentação do TRE/CE acerca da gravidade dos fatos (art. 22, XVI, da LC 64/90<sup>4</sup>).

Todavia, o aresto é deveras claro e bem fundamentado sobre a matéria, sendo possível dele extrair, sem nenhuma dificuldade, as circunstâncias que denotam o comprometimento da lisura do pleito:

- a) claro objetivo de burlar a legislação acerca dos gastos com publicidade institucional;
- b) elevado acréscimo – em termos absolutos e percentuais – das referidas despesas;
- c) alcance da propaganda (12.000 revistas, 16.000 jornais informativos, 80.000 panfletos, quatro outdoors, 928 horas de serviços de carros de som, espaço diário de 60 minutos em emissora de televisão de grande audiência e inserções em rádio) no contexto de município com apenas quarenta mil habitantes;
- d) inequívoca promoção pessoal em favor do primeiro recorrente;
- e) distribuição do material no ano do pleito.

Confira-se (fls. 244 e 247-248):

**As contratações realizadas por meio do pregão em comento consistiram em propagandas em vídeo, chamamentos em áudios destinados à população em geral para eventos realizados ou apoiados pela Prefeitura daquele Município, informativos, revista, serviços de divulgação em emissoras de rádio locais e TV INDOOR de “ações governamentais”, disponibilização de espaço diário de 60 minutos para execução de programa ao vivo ou gravado em rádios locais, serviço de divulgação em TV aberta Regional (TV Verdes Mares Ltda.) e em redes sociais, via internet, de ações e eventos vinculados ao Governo Municipal de Itarema (mídia de fl. 52 e fls. 53/85).**

---

<sup>4</sup> Art. 22. [omissis]

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

**Cuida-se, em verdade, de farto material de propaganda do pretense candidato, ora recorrente, à reeleição, dissimulado em propaganda institucional.**

**A quantidade contratada de material gráfico é excessiva, 12.000 (doze mil) revistas, 16.000 (dezesesseis mil) jornais informativos, 80.000 (oitenta mil) panfletos informativos e 4 (quatro) outdoors. Além de contratação de cobertura fotográfica e videográfica, bem como de serviços de carro de som (336 horas de serviço de divulgação em som volante tipo motocicleta, 280 horas em veículo tipo automóvel, 280 horas em automóvel com paredão de som e 32 horas em som volante tipo trio elétrico).**

**Isso tudo às vésperas de iniciar ano eleitoral, onde alçava-se a reeleição e, ainda, frise-se, em um Município com aproximadamente 40.000 habitantes.**

[...]

**Revelam circunstâncias graves de abuso de poder, a quantidade de material divulgada exaltando o então Prefeito e sua gestão (folhetos, revista (fls. 18/23) com imagens do gestor e panfletos), a ampla divulgação, inclusive por meio de importante canal na TV, a TV Verdes Mares, que possui, indiscutivelmente, altíssima audiência de telespectadores, onde foi feita referência ao candidato recorrente como excelente gestor, sugerindo que deveria continuar à frente do Município.**

**Nos vídeos divulgados há clara intenção de veicular os feitos do então Prefeito, notadamente nas áreas da saúde, educação, infraestrutura, esporte e turismo, mostrando que trouxe desenvolvimento àquela Cidade, na tentativa de demonstrar que muito fez pelos eleitores do Município de Itarema, com o disfarçado intuito de favorecer a sua pretensa reeleição (CD 1 de fls. 52).**

[...]

**Nesse sentido, podemos destacar, como bem aponta o Procurador Regional Eleitoral, a promoção pessoal do então prefeito daquela municipalidade, através da difusão de sua imagem nos diversos materiais gráficos, denominados genericamente de "Informativos", os quais repisam seus feitos como bom gestor. Como exemplo, vemos às fls. 20 do "Informativo Municipal": "Prefeito municipal de Itarema visita unidades básicas de saúde" e, ainda, às fls. 56 e 74: "o Gestor sentindo o drama daquelas pessoas, resolveu o problema".**

**A intenção da maioria das propagandas era destacar positivamente os atos e obras realizados durante o período do seu mandato.**

**(sem destaques no original)**

**Não há falar, assim, em *decisum* desprovido de fundamentação.**

Por conseguinte, não merece reparo o aresto em que se mantiveram a sentença e o acórdão unânime do TRE/CE no sentido da configuração do abuso de poder e da conduta vedada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**É como voto.**

**EXTRATO DA ATA**

AgR-REspe nº 378-20.2016.6.06.0098/CE. Relator: Ministro Jorge Mussi. Agravantes: Benedito Monteiro dos Santos Filho e outro (Advogados: José Bonfim de Almeida Júnior – OAB: 15545/CE e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 17.10.2019.